



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Apelação Cível nº 0000650-56.2014.815.1071 — Comarca de Jacaraú

Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante: Banco Itaucard S/A

Advogado: Wilson Sales Belchior

Apelado: Agnaldo de Vasconcelos Silva

Advogado: Marcos Edson de Aquino

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO — FINANCIAMENTO DE VEÍCULO — PROCEDÊNCIA PARCIAL — IRRESIGNAÇÃO — TARIFA DE CADASTRO — LEGALIDADE — SERVIÇOS DE TERCEIROS, TAXA DE AVALIAÇÃO DO BEM, GRAVAME ELETRÔNICO — ABUSIVIDADE — EXPRESSA PREVISÃO NO CONTRATO — AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ — DEVOLUÇÃO NA FORMA SIMPLES — PROVIMENTO PARCIAL.

— “Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).” (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco Itaucard S/A** contra sentença (fls. 25/28), proferida nos autos da Ação Revisional de Contrato promovida por **Agnaldo de Vasconcelos Silva**, julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira a restituir a importância de R\$ 5.156,22 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em dobro, correspondente ao valor cobrado a título de TAC – Tarifa de Abertura de Crédito (cadastro), registro do contrato, taxa de avaliação, gravame eletrônico e serviços de terceiros, com juros e correção monetária.

Em suas razões recursais (fls. 29/35), o apelante levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, assegura inexistir cobrança da tarifa denominada “registro de contrato”, ressaltando a legalidade da TAC, TEC, tarifa de cadastro, avaliação de bem, serviços de terceiros e gravame eletrônico.

Contrarrazões às fls. 50/56.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 63/72, opinou pelo provimento parcial do recurso, para que os valores cobrados indevidamente sejam restituídos de forma simples.

É o Relatório. Decido.

Depreende-se dos autos que o promovente/apelado ajuizou a presente ação assegurando ter firmado, no ano de 2010, contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no qual a instituição financeira promovida, ora apelante, inseriu cláusulas abusivas e ilegais, onerando excessiva e unilateralmente o contrato.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a instituição financeira a restituir a importância de R\$ 5.156,22 (cinco mil cento e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos), em dobro, correspondente ao valor cobrado a título de TAC – Tarifa de Abertura de Crédito (cadastro), registro do contrato, taxa de avaliação, gravame eletrônico e serviços de terceiros, com juros e correção monetária.

Pois bem. A matéria foi levada à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, que enfrentando a questão da legalidade da cobrança da Taxa de Abertura de Crédito TAC e Tarifa de Emissão de Carnê, TEC, no julgamento do Resp. n.º 1.251.331, pelo procedimento dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que referidas tarifas **são consideradas válidas para os contratos ajustados até 30 de abril de 2008**, data em que cessou a vigência da Resolução n.º 2.303/96 do CMN, passando a vigorar a Resolução n.º 3.518, de 30 de abril de 2008, que regulamentou a cobrança de serviços bancários prioritários.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE. 1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). 2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida

pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN. 3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição." 4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. **5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.** 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. **7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).** 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto. - 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. - 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. 10. Recurso

especial parcialmente provido. (REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

No caso, as partes formalizaram o contrato em 2010, portanto, ilegal a cobrança de TAC. Vale destacar, no entanto, que o contrato descreve a Tarifa de Cadastro e não a taxa de abertura de crédito, que são dois encargos diferentes.

No julgamento do Resp. n.º 1.251.331 foi decidido ser legal a cobrança da Tarifa de Cadastro.

Em relação ao “registro do contrato”, a partir de uma análise do contrato celebrado entre as partes (fls. 12/16), observa-se inexistir a cobrança de tal encargo, já que é *indicado como valor numérico quantia desprovida de qualquer substância material (R\$ 0,00)*.

De acordo com a jurisprudência desta Corte de Justiça, as tarifas denominadas serviços de terceiros, avaliação de bem, registro de contrato, serviços concessionária/lojista, despesas operacionais, promotora de vendas, gravame eletrônico, serviço correspondente não bancário são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo considerada abusiva sua cobrança, em ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÕES. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANTO À PACTUAÇÃO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À 30/04/2008 (FIM DA VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO CMN 2.303/96). ABUSIVIDADE QUANTO AO VALOR. EXCESSO DECOTADO. COBRANÇA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 21 PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PROVIMENTO EM PARTE DO RECURSO DA AUTORA. DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU.[...] **Tratando-se de despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da resolução 3.518/64, afronta a regra inserida no Código de Defesa do Consumidor. É abusivo o repasse ao consumidor de tarifas provenientes de operações que são de interesse e responsabilidade exclusivos do fornecedor dos serviços, inerentes à sua atividade voltada ao lucro, como é o caso de serviços de terceiros. A cobrança de tarifas exorbitantes pela instituição financeira ofende aos princípios da boa fé e equidade, uma vez que o serviço é essencial e inerente à própria atividade bancária e já é remunerado pelos juros contratuais, devendo ser restituídos os valores indevidamente cobrados em dobro. [...].** (TJPB; AC 200.2011.016002-1/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 05/03/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR EM DOBRO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRELIMINARES. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. [...] **Cobrança de demais encargos administrativos. Tarifa de avaliação de bem. Abusividade. Ocorrência.** Inteligência do art. 557, § 1º-a, do código de

processo civil. Provimento parcial do recurso. A revisão contratual é possível ao interessado quando os termos pactuados se revelem excessivamente onerosos ou desproporcionais. Não resta dúvida da aplicação aos contratos bancários das disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a de nº 297. [...] (TJPB; APL 0027716-73.2010.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 16/09/2014; Pág. 18).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC). ILEGALIDADE DA COBRANÇA PARA CONTRATOS POSTERIORES A 30.04.2008. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TARIFA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. [...] **É abusiva a taxa de serviços de terceiros, por transferir custos administrativos inerentes ao financiamento para a parte hipossuficiente, constituindo ambas meios indevidos de captação de lucros pelos bancos.** (TJPB; APL 0045828-56.2011.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 10/11/2014; Pág. 13).

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação declaratória de nulidade de cláusulas contratuais c/c revisional de contrato e repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. [...] **Tarifa de registro de contrato e de avaliação do bem. Custo relativo à atividade da instituição financeira. Cobrança abusiva. Repetição do indébito. Tarifas bancárias. Previsão contratual. Livre pactuação entre as partes. Má-fé. Indemonstrada. Devolução na forma simples.** [...] (TJPB; APL 0071080-27.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 12/12/2014; Pág. 10)

Importante destacar que as mencionadas tarifas foram expressamente previstas no contrato (fls. 12), o que demonstra a ausência de má-fé da instituição financeira, dessa forma, deve a quantia ser devolvida na forma simples.

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CONSUMIDOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. LICITUDE DA COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO, SERVIÇOS DE TERCEIROS, INCLUSÃO DE GRAVAME E AVALIAÇÃO DO BEM. DEVOUÇÃO SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Tarifa de Cadastro. Conforme tese estabelecida pelo STJ, em recurso repetitivo, nos autos do RESP 1.255.573/RS, dada a expressa tipificação da tarifa de cadastro em atos normativos do Banco Central, permanece legítima a sua estipulação, desde que uma única vez, no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. No caso em análise, o valor cobrado está compatível com a média de mercado, razão pela qual não prospera a pretensão do autor- recorrente de devolução da quantia despendida a esse título. 2. Registro de Contrato, Serviços de Terceiros, Inclusão de

Gravame Eletrônico e Tarifa de Avaliação do Bem. A abusividade da cobrança dos aludidos valores reside em transferir ao consumidor despesa a ser suportada pelo fornecedor, porquanto necessária para atender serviços essenciais de sua titularidade. Contudo, tendo em vista a existência de previsão contratual, a devolução deve operar-se de forma simples, tal como determinado na origem. 3. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos. A Súmula de julgamento servirá de acórdão, na forma do art. 46 da Lei n. 9.099/1995. Condenado o recorrente vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, sobrestado por ser a parte beneficiária da Justiça gratuita. (TJDF; Rec 2012.01.1.197951-8; Ac. 758.831; Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal; Rel. Juiz Flávio Fernando Almeida da Fonseca; DJDFTE 27/02/2014; Pág. 218)

Por tais razões, aplicando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO**, para afastar a condenação imposta ao apelante de restituir a tarifa de cadastro, pois sua cobrança é legal, bem como a tarifa denominada “registro de contrato”, já que desprovida de valor numérico considerável, devendo os demais encargos apontados na sentença (taxa de avaliação, gravame eletrônico e serviços de terceiros) serem devolvidos na forma simples, mantendo a sentença em seus demais termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 11 de setembro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator